ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.724919/2010-14

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10680.724919/2010-14
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**9202-007.778 – 2ª Turma**
Sessão de	23 de abril de 2019
Matéria	Embargos de Declaração
Embargante	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

Embora não se identificando a alegada omissão, acolhem-se os Embargos Declaratórios, sem efeitos infringentes, para sanar obscuridade do acórdão quanto à motivação da negativa de provimento em relação ao PLR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando a obscuridade verificada no Acórdão nº 9202-007.141, de 29/08/2018, sem efeitos infringentes, esclarecer a motivação da negativa de provimento no caso da PLR.

Assinado digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte em face do Acórdão nº 9202-007.141, proferido na Sessão de 29 de agosto de 2018, conheceu e negou provimento de Recurso Especial interposto pela contribuinte, e conheceu e deu provimento a Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, nos seguintes temos:

> *Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento parcial. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento, para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14, de 2009.*

A Embargante apontou suposta omissão do Acórdão, o qual não teria se aprofundado no exame da matéria, relativamente ao PLR. Após transcrever fragmento do voto condutor do julgado, afirma a Embargante:

> *Constata-se, pois, que os Julgadores não se aprofundaram no exame da matéria, afirmando taxativamente, mas sem justificar, que o PLR da Recorrente "não atende aos requisitos da lei"!*

Contestando os fundamento do Acórdão vergastado, afirma que, "demonstrou exaustivamente que os instrumentos de negociação coletiva em questão possuem **regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas.** Vale citar o seguinte trecho do Recurso Especial que deixou de ser apreciado."

Em exame preliminar de admissibilidade, a Senhora Presidente da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais acolheu os embargos e determinou a inclusão do processo em pauta. Concluiu-se no Despacho que:

> *Com efeito, em que pese tenha incluído os termos da autuação e da decisão recorrida, esclarecido o escopo do recurso e a legislação pertinente à matéria, o acórdão embargado não externa as razões pelas quais o acordo de PLR, no caso concreto, não teria cumprido a Lei nº 10.101, de 2000.*
>
> *Assim, os argumentos da Embargante estão a demonstrar que efetivamente não houve um enfrentamento objetivo da questão pelo acórdão embargado, o que demanda reapreciação pela Instância Especial.*
>
> É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Os embargos foram interpostos tempestivamente. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, examino detidamente a questão.

Verifico, de plano, que, apesar de apontar suposta omissão do acórdão recorrido, a Embargante pretende reabrir a discussão sobre o mérito da questão decidida, a saber, se o PLR atendeu ou não os requisitos da Lei nº 11.101, de 2000 quanto à definição das regras claras. A matéria, todavia, foi enfrentada no acórdão embargado, senão vejamos.

O voto condutor do julgado começa por descrever minuciosamente o fundamento da autuação, no ponto, conforme o seguinte trecho:

> *Segundo a autoridade lançadora nos referidos acordos estavam ausentes condições estabelecidas pela Lei nº 10.101/2000, que regula a matéria. Os ACTs foram realizados e assinados no mês de novembro de cada ano, ou seja, Acordo 2004/2005 assinado em 17 de novembro de 2004 (com pagamento da PLR em março/2005), acordo 2005/2006 assinado em 1º de novembro de 2005 (com pagamento da PRE em novembro e dezembro/2005 e PLR em março/2006) e Acordo 2006/2007 assinado em 30 de novembro de 2006 (com pagamento da PRE em dezembro/2006), o que implica na inexistência do estabelecimento prévio de "programas de metas, resultados e prazos"; que os referidos acordos, com relação ao pagamento da PLR, foram estabelecidos apenas para estipular valores e critérios para pagamento da mesma, ficando claro que estes pagamentos ou créditos não tinham qualquer pretensão ou objetivo de incentivar os trabalhadores a alcançar ganhos de produtividade no ano a que se referiam, visto que o mesmo já havia transcorrido; que no presente caso, a rubrica PLR poderia ser caracterizada como qualquer outra rubrica componente da remuneração dos segurados empregados, integrando o salário de contribuição para todos os fins e efeitos; que o valor a ser distribuído a cada trabalhador é composto de duas parcelas: a) parcela fixa, correspondente a 50% do valor a ser distribuído, dividido pelo número de empregados; b) Parcela variável, correspondente a 50% do valor a ser distribuído, multiplicado pelo salário base do empregado em dezembro de cada ano, dividido pelo total da folha de salários base de dezembro de cada ano.*

Na sequência, explicita a posição esposada pelo Acórdão de Recurso Voluntário. Confira-se:

> *Decidiu o acórdão recorrido, em síntese, que os acordos não estipulavam qualquer objetivo extraordinário não habitual a servir de parâmetro de perseguição pelos trabalhadores, tampouco informavam como se daria a aferição dos resultados alcançados, limitando-se a estipular que a participação corresponderia a 3% do Resultado Operacional da Cemig; que inexiste, igualmente, nos planos de PLR qualquer animus de incentivo à produtividade ou de dedicação de excelência, superior à habitual, por parte dos trabalhadores, na medida em que tal comprometimento pessoal com os resultados da empresa é irrelevante para o cálculo do ganho que cada trabalhador irá auferir; que a única regra existente que vincula a quota que*

> *cada um irá receber tem relação direta com a fração do ano que cada trabalhador esteve vinculado à empresa; que se trabalhou o ano inteiro, recebe o benefício integral, se trabalhou 03 meses, recebe 25% do valor do benefício, e assim por diante. E concluiu que tais condições contrariam o disposto no §1° do artigo 2° da Lei 10.101/2000, ao não fixar regras claras e objetivas quanto à fixação dos princípios, critérios e condições para o efetivo pagamento da participação nos lucros ou resultados, inclusive os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado e que, nessas condições, as participações nos lucros correspondem, em verdade, a um complemento salarial, sendo correta a exigência das contribuições previdenciárias sobre essas verbas.*

Em seguida, resume a posição defendida pela contribuinte:

> *A Contribuinte, por sua vez, sustenta a denecessidade do estabelecimento de metas ou resultados; sustenta que a lei não determina que os critérios e condições a serem estabelecidos devam ser, obrigatoriamente, o estabelecimento de metas ou resultados.*

Então, se delimita a matéria em litígio:

> *O cerne da questão a ser decidida, portanto, é se, nas condições específica do caso, atendeu-se ou não às condições legalmente estabelecidas para a caracterização da distribuição de lucros e resultados e a sua exclusão do conceito de salário-de-contribuição.*

E após extensa análise da legislação aplicável, concluiu-se que foram descumpridos na espécie os requisitos legais para a exclusão dos pagamento a título de PLR da base de cálculo da Contribuição. Vejamos:

> *Dessa forma, em relação ao PLR, entendo que restaram descumpridos os requisitos legais, razão pela qual nego provimento ao recurso também nesta parte.*

É forçoso reconhecer, todavia, que o Acórdão Recorrido poderia ter sido mais claro ao explicitar em que aspecto o PLR descumpriu a norma, embora esse aspecto esteja o tempo todo implícito no voto. Trata-se da ausência de regras claras e objetivas quanto à fixação dos princípios, critérios e condições para o efetivo pagamento da participação nos lucros ou resultados, inclusive os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, pois foi este o ponto apontado da autuação, foi o fato apontado no Acórdão de Recurso Voluntário e foi o ponto contra o qual se insurgiu expressamente a Contribuinte no Recurso Especial, e essas posições foram confrontadas no voto condutor do julgado.

Assim, embora não se verifique a alegada omissão, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, reconhecendo obscuridade no acórdão recorrido quanto à explicitação do aspecto do PLR em desacordo com a Lei nº 10.101, de 2000, apenas para explicitar que tal aspecto é a falta de regras claras e objetivas quanto à fixação dos princípios, critérios e condições para o efetivo pagamento da participação nos lucros ou resultados, inclusive os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator